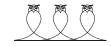


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 20/2/2017, DODF nº 37, de 21/2/2017, p. 4. Portaria nº 60, de 21/2/2017, DODF nº 38, de 22/2/2017, p. 49.

PARECER Nº 28/2017-CEDF

Processo nº: 084.000305/2015

Interessado: Escola Barquinho de Papel

Indefere o pleito de recredenciamento da Escola Barquinho de Papel; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 15 de julho de 2015, de interesse da Escola Barquinho de Papel, situada na Quadra 1, Conjunto C, Lote 2, Setor Sul Residencial, Gama - Distrito Federal, mantida pela Escola Barquinho de Papel Ltda - ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de recredenciamento e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento à fl. 1.

O recredenciamento foi solicitado tempestivamente, observando-se os 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do credenciamento, nos termos do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Escola Barquinho de Papel iniciou suas atividades em 11 de fevereiro de 2003, fl. 22, e possui autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 meses a três anos e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade. Obteve seu credenciamento, por meio da Portaria nº 56/SEDF, de 18 de maio de 2011, com base no Parecer nº 83/2011-CEDF, até 31 de dezembro de 2015, fls. 13 a19.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 3.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 4.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 5 a 12.
- Proposta Pedagógica, fls. 20 a 38.
- Regimento Escolar, fls. 39 a 56.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 58
- Relatório de supervisão in loco, fls. 61 a 63.
- Relatório conclusivo Cosie/Suplay/SEDF, fls. 66 a 67.

Das condições físicas da instituição educacional:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

Ressalta-se que está acostado aos autos do processo, fl. 03, o Termo Permissionário de Funcionamento junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, expedido pela Administração Regional do Gama – RA II, em 7 de julho de 2015, em caráter excepcional, exclusivamente para o recredenciamento da Escola Barquinho de Papel, situada à Quadra 01, Conjunto C, Lote 02, fl. 03.

Quanto às instalações físicas da instituição educacional registra-se que, no Parecer Técnico-Profissional nº 91/2015-GIPIF/DINE, emitido em 15 de dezembro de 2015, o engenheiro relata que na vistoria de inspeção realizada, "verificou-se que a instituição educacional estava desativando a sua unidade educacional no local, conforme informado pela responsável", fl. 58.

Em 25 de janeiro de 2016 a instituição educacional foi contatada, por meio telefônico, pela Gerencia de Instrução Processual de Educação Infantil e Ensino Fundamental – GIPIF, a fim de verificar a sua desativação, sendo confirmada sua mudança de endereço. Na oportunidade, foi orientada a autuar novo processo de mudança de endereço. Entretanto, não foi realizado a autuação do pleito, fl. 59.

Após várias tentativas de contato, ficou constatado que os números telefônicos da instituição educacional não estavam funcionando, conforme relato feito pela Gerencia de Instrução Processual, em 21 de outubro de 2016, anexada à fl. 60.

Da visita de inspeção *in loco*.

Registra-se que em 27 de outubro de 2015 foi emitido o relatório de supervisão *in loco* para verificar o funcionamento da instituição educacional, no qual a técnica informa que **o prédio encontra-se ocupado por outro estabelecimento de ensino,** denominado Centro Educacional Corujinha, fls. 61 a 63.

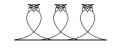
Vale ressaltar que foi solicitada manifestação da instituição educacional por meio de diligência, encaminhada em 1º de novembro de 2016, acerca da mudança de endereço, sendo o prazo determinado de 3 (três) dias úteis, conforme documento acostado ao processo, fl. 64.

Salienta-se que somente em 11 de novembro de 2016, a diretora da instituição enviou, por *e-mail*, justificativa para o não atendimento da diligência, cujo relato informa que a causa da não entrega da documentação solicitada foi "displicência e falha humana", salientandose que no referido documento não foi informado o novo endereço da instituição, tão pouco um número de telefone para contato, conforme fl. 65.

É importante ressaltar que a Gerencia de Instrução Processual de Educação Infantil e Ensino Fundamental concluiu a instrução do processo relatando que a instituição educacional não cumpriu com os prazos determinados, e que até o mês de outubro de 2016, não havia se



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

manifestado acerca da mudança de endereço. Ainda, registra que após diversas tentativas de contato telefônico foi realizada a visita de inspeção *in loco*, a qual constatou que o prédio havia sido ocupado por outra instituição educacional. E, por fim, encaminhou *e-mail* solicitando manifestação da direção acerca das irregularidades, que mais uma vez não respondeu no prazo estabelecido pelo órgão, concluindo que devem ser considerados o § 4° do art. 108 da Resolução n° 1/2012-CEDF, assim como o art. 110 da mesma Resolução, fls. 66 e 67, transcritos a seguir:

Art. 108. [...]

§ 4º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas para o bom desempenho da instituição educacional e, ainda, o não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de recredenciamento, a extinção da instituição educacional e o arquivamento do processo.

Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento, da Escola Barquinho de Papel, situada na Quadra 1, Conjunto C, Lote 2, Setor Sul Residencial, Gama - Distrito Federal, mantida pela Escola Barquinho de Papel Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2016, até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS. Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 14/2/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal